JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.006.410.00-10

Licitação - dispensa - inexigibilidade - reurbanização da Praça do Patriarca - PROCENTRO - valor global contratado compatível com o valor obtido a partir de pesquisas de mercado - acolhido o ajuste - Lei 8666/93, art. 26, III.

Colenda Câmara

Cuida o presente do contrato nº 012.600.5000, de 03/10/00, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), firmado entre a Emurb e Paulo A. Mendes da Rocha Arquitetos Associados S/C Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de elaboração dos projetos básico e executivo de arquitetura do novo Pórtico/Marquise e de Reurbanização da Praça do Patriarca, sob a responsabilidade técnica do Arquiteto Paulo Archias Mendes da Rocha.

A contratação foi fundamentada no artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e no artigo 65, inciso I, da Lei Municipal nº 10.544/88, pelo prazo de 90 dias corridos, a partir da emissão da Ordem de Serviço.

A Assessoria Técnica Jurídica posicionou-se pela regularidade por se tratar de profissional consagrado pela crítica especializada.

Em cumprimento à minha determinação, o Departamento de Auditoria diligenciou junto à Origem para comprovar também o atendimento ao inciso III do § único, do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e letra b, do inciso VI do artigo 65 da Lei Municipal 10.544/88, concluindo pela regularidade da contratação, constatando, ademais, que as planilhas de custo foram elaboradas pelo próprio contratado por tratar-se de notória especialização.

A Assessoria Técnica de Engenharia, por minucioso relatório concluiu que o valor global do ajuste, sem considerar as parcelas cobradas como "consultoria", era compatível com o obtido a partir de pesquisas de mercado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Diretoria Geral opinaram pelo acolhimento do ajuste.

É o relatório.

V O T O:

Na esteira das manifestações precedentes acolho o ajuste.

Determino à Origem, tendo em vista o disposto no artigo 26, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, que, doravante, justifique a adequação e razoabilidade dos preços ajustados, previamente à contratação por inexigibilidade licitatória.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 31 de julho de 2.002.

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Conselheira Interina

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.006.410.00-10, do qual é Relatora a Conselheira MARIANA P. A. Q. BARBOSA.

DECIDEM as Conselheiras da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, acolher o ajuste, determinando à Origem, tendo em vista o disposto no artigo 26, inciso III, da Lei Federal 8.666/93, que, doravante, justifique a adequação e razoabilidade dos preços ajustados, previamente, à contratação por inexigibilidade licitatória.

Participou do julgamento a Conselheira MARIA DO CARMO P. DERMENJIAN.

Presente a Procuradora da Fazenda MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de julho de 2002.

EDSON SIMÕES
Presidente

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Relatora